



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.948, DE 2025** **(Do Sr. Waldemar Oliveira)**

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a participação de beneficiários do Programa Bolsa Família e de integrantes de sua família na condição de apostador.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. WALDEMAR OLIVEIRA)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a participação de beneficiários do Programa Bolsa Família e de integrantes de sua família na condição de apostador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a participação de beneficiários do Programa Bolsa Família e de integrantes de sua família na condição de apostador.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. ....

Parágrafo único.....

IV - a vedação à participação de beneficiários do Programa Bolsa Família e de integrantes de sua família na condição de apostador." (NR)

"Art. 26. ....

.....

VI-A - beneficiários do Programa Bolsa Família e integrantes de sua família, nos termos da Lei nº 14.601, de 19 junho de 2023.

.....

§ 5º Para fins do que trata o inciso VI-A do *caput*, os agentes operadores deverão, previamente à efetivação da aposta, consultar a base de dados do Programa Bolsa Família, por meio de sistema disponibilizado pelo Poder Executivo, para verificar a condição do apostador.

§ 6º A consulta de que trata o § 5º deverá limitar-se à confirmação, positiva ou negativa, da condição de beneficiário ou integrante de



sua família inscrito no Programa Bolsa Família, sendo vedado o armazenamento ou uso indevido de quaisquer dados.

§ 7º O descumprimento da vedação prevista no inciso VI-A do *caput* por parte do beneficiário ou de integrante de sua família acarretará:

I - a suspensão imediata do direito ao benefício do Programa Bolsa Família; e

II - a impossibilidade de reingresso no programa pelo prazo de 6 (seis) meses contados da constatação do descumprimento.

§ 8º A reincidência, no prazo de 5 (cinco) anos contados do fim da pena prevista no §7º, do descumprimento da vedação prevista no inciso VI-A do *caput* implicará:

I - a perda imediata do direito ao benefício do Programa Bolsa Família; e

II - a impossibilidade de reingresso no programa pelo prazo de 2 (dois) anos contados da constatação da reincidência.

§ 9º Configurada a utilização de terceiros para realização de apostas em nome do beneficiário ou de integrante de sua família, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos §§ 7º e 8º.

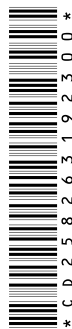
§ 10º O agente operador que descumprir as obrigações previstas no §§ 5º e 6º estará sujeito às penalidades dispostas no art. 41 desta Lei." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente quanto ao acesso à base de dados do Programa Bolsa Família pelos agentes operadores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família constitui um dos mais relevantes instrumentos de proteção social do Estado brasileiro, tendo como finalidade



assegurar condições mínimas de dignidade, alimentação e desenvolvimento humano para famílias em situação de vulnerabilidade.

A utilização inadequada dos recursos transferidos pelo Programa, particularmente em atividades de apostas, compromete diretamente sua finalidade e fere o princípio da boa gestão dos recursos públicos.

A medida visa coibir comportamentos que possam expor essas famílias a riscos financeiros adicionais, incompatíveis com o objetivo primordial do Programa, além de preservar a integridade e a imagem do próprio Bolsa Família.

A proposta também reforça a responsabilidade dos agentes operadores de apostas, que deverão adotar medidas eficazes de verificação, com respeito à proteção de dados pessoais.

Por fim, busca-se assegurar a necessária publicidade da vedação, contribuindo para a conscientização social e a efetividade da política pública.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29-dezembro-2023-795206-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29-dezembro-2023-795206-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14601-19-junho-2023794341-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14601-19-junho-2023794341-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**